



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Gomes Barbosa nº 803 - Bairro Centro - CEP 36570-101 - Viçosa - MG - www.vicosa.mg.gov.br

## **PARECER - CGM**

### **DO OBJETO**

Trata-se, em breve síntese, de análise do Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Viçosa para o exercício financeiro de 2025.

### **DA ANÁLISE**

Tratando-se da iniciativa, observa-se que o art.165, inciso II, da Constituição da República, atribui ao poder executivo a competência para a propositura de projeto de lei dos orçamentos anuais.

Art.165 Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

Da mesma forma, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo diploma supracitado dispõem:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O art. 87, inciso XV, e o artigo 158, ambos da Lei Orgânica do Município de Viçosa aduzem:

Art.87 Ao prefeito Compete, privativamente:

[...]

XV- enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentarias e do orçamento plurianual de investimento;

[...]

Art.158 A elaboração do orçamento anual, do plano plurianual de orçamento e das diretrizes orçamentarias e de competência do poder Executivo, que, para tanto, poderá recorrer a participação popular.

Diante do projeto apresentado, depreende-se que a proposta legislativa se trata de interesse público local e contempla as exigências dos diplomas normativos citados.

Insta ressaltar que ao órgão de Controle Interno não cabe discutir o mérito do projeto de Lei, o que significa que a avaliação de conveniência e oportunidade cabe ao chefe do Poder

Executivo. Outrossim, o Controle, conforme está dirimido no art. 1º da Lei 1534/2003, é o órgão integrante da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, devendo avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

**Na f. 4 do documento de ID 53507, está descrita a evolução da despesa do município, comparando os anos de 2023, 2024 e 2025. No entanto, os dados discriminados nesta página estão equivocados. Isso deve-se ao fato de que, no corrente ano, foi alterado o sistema de controle contábil em toda a Administração direta e indireta, não sendo possível o sistema preparar os dados de anos anteriores automaticamente. Como se trata de documento não essencial para a aprovação do presente projeto de lei, esta Controladoria recomenda que seja encaminhado à Câmara Municipal sem a inclusão desta página.**

Esclarecido este ponto, o processo administrativo foi aberto para a elaboração e aprovação da minuta do projeto de Lei supracitado, sendo acompanhado de todos os requisitos essenciais para o encaminhamento à Câmara Municipal para a aprovação.

## DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Controladoria Geral opina pelo prosseguimento do feito, desde que atendida a recomendação acima, uma vez que não há vício que macule a aptidão do processo.

Sem mais, é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Augusto Waquim Barbosa, Controlador Geral do Município**, em 14/10/2024, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.vicosa.mg.gov.br/autenticador> informando o código verificador **0053760** e o código CRC **467B42DD**.